



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13963.002831/2008-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.247 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Jair Henrique de Souza Wagner  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

No lançamento decorrente de revisão de declaração, a autoridade administrativa não é obrigada a intimar previamente o contribuinte a prestar informações. A falta dessa intimação não acarreta cerceamento ao direito de defesa.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE COM O DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DIRETOR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PAGADORA DOS RENDIMENTOS.

Sendo o interessado diretor da pessoa jurídica de direito privado pagadora dos rendimentos, somente podem ser compensados com o imposto devido na declaração de ajuste anual os valores comprovadamente retidos e recolhidos aos cofres públicos.

Na hipótese, não ficou comprovado o efetivo recolhimento do tributo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF n.º 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual suscitou uma preliminar de nulidade do lançamento, eis que entendeu ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que promoveu-se o lançamento, mesmo tendo ele atendido à intimação anteriormente feita. No mérito, sustentou que o montante declarado a título de imposto sobre a renda na fonte foi efetivamente retido dos seus rendimentos mensais e, caso prospere o lançamento, estaria sendo submetido a um pagamento em duplicidade.

A 5.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC), mediante o Acórdão n.º 07-24.935, de 17 de junho de 2011, julgou a impugnação improcedente, em decisão dispensada de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Inconformado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera a alegação de nulidade processual por entender ter havido cerceamento ao seu direito de defesa e, no mérito, aduz ter sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, não sendo responsável pelo recolhimento do imposto aos cofres públicos. Cita e transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que, no seu entender, vêm ao encontro de seus argumentos. Diferentemente do que foi decidido no acórdão recorrido, entende ser competência da autoridade administrativa o controle da lei.

Pede seja declarada a improcedência da decisão recorrida.

É o Relatório.

## **Voto**

**Conselheira Celia Maria de Souza Murphy**

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

### 1. Da Intimação Prévia à Notificação de Lançamento

Na impugnação, o defendente já havia sustentado ter havido violação ao seu direito de defesa, esclarecendo que, em 2.10.2008, recebeu, por via postal, o Termo de Intimação Fiscal solicitando comprovantes de todos os rendimentos recebidos, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, contracheques ou recibos de pagamento de seu rendimento junto à Fundação Educacional Barriga Verde e, no mesmo dia, recebeu também a Notificação de Lançamento. Volta a alegar a mesma nulidade em sede recursal.

A Notificação de Lançamento de que trata o presente processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, regulado pelo artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, o qual, a seguir, transcreve-se:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

*§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).*

A teor do que prescreve o § 2.º do artigo 835, acima reproduzido, a legislação prevê que a revisão de declaração tanto pode ser feita com os elementos de que dispuser a repartição, como também é possível que a autoridade fiscal intime o contribuinte a prestar esclarecimentos verbais ou escritos. Nenhuma dessas medidas é obrigatória; a legislação permite à autoridade administrativa proceder de uma forma ou de outra.

No presente caso, é possível concluir que a autoridade administrativa entendeu que os elementos dos quais dispunha a repartição eram suficientes para proceder ao lançamento. Este procedimento, como visto, em nada afronta a legislação reguladora da matéria, haja vista não ser obrigatório, mas permitido ao agente da administração responsável intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos.

A falta de intimação para prestar esclarecimentos, no caso de revisão interna de declaração, não fere o princípio da ampla defesa, pois, nesse momento, ainda não se iniciou a fase litigiosa do processo.

É que o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, precede a etapa do litígio. Nela são colhidas, pela Fiscalização, as informações que irão embasar o lançamento de ofício, se for o caso. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte suscita as razões de seu inconformismo e traz aos autos provas documentais que as sustentem.

No processo administrativo fiscal, a ampla defesa do contribuinte, garantida pelo artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, é exercida por meio da impugnação, em primeira instância, e pelo recurso voluntário, em segunda.

A preterição do direito de defesa do contribuinte é causa de nulidade no processo administrativo fiscal. Todavia, tal não ocorreu no presente processo. O contribuinte exerceu seu direito à ampla defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário, não tendo havido, em momento algum, violação a esse direito. Sendo assim, não há que se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento por esse motivo.

## 2. Da compensação do imposto sobre a renda na fonte

No mérito, o recorrente alega ter sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte e não ser responsável pelo recolhimento do imposto aos cofres públicos. Argumenta ter juntado aos autos suas folhas de pagamento, comprovando a retenção de imposto na fonte sobre o seu salário, razão pela qual a glosa da compensação seria indevida.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante da Notificação de Lançamento, a glosa da compensação do imposto sobre a renda na fonte ocorreu devido ao fato de a Fundação Educacional Barriga Verde, da qual o recorrente era diretor, na época dos fatos, não ter recolhido aos cofres públicos o imposto sobre a renda retido na fonte (vide fls. 26).

A instituição da Fundação Educacional Barriga Verde (FEBAVE) foi autorizada pela Lei Municipal n.º 528, de 1977 (Município de Orleans), cujo artigo 1.º assim prescreve:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a constituir uma Fundação Educacional, denominada Fundação Educacional Barriga Verde (FEBAVE), entidade filantrópica sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria de direito privado com sede e foro na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, cujo prazo de duração será indeterminado. (g.n.)*

No caso sob análise, ficou comprovado nos autos que o interessado era, então, diretor administrativo da Fundação Educacional Barriga Verde – Orleans, fonte pagadora dos seus rendimentos. Conforme constatado pela Fiscalização, a mencionada pessoa jurídica não recolheu o imposto retido aos cofres públicos.

Nas situações em que o interessado não possui vínculo com a administração da pessoa jurídica da qual auferir seus rendimentos sujeitos à retenção do imposto sobre a renda

na fonte, tenho me manifestado no sentido de restabelecer a compensação com o imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, uma vez comprovada a efetiva retenção, mesmo que o tributo não tenha sido recolhido pela fonte pagadora.

Todavia, no caso dos autos, na época do recebimento dos rendimentos tributáveis e da retenção do imposto sobre a renda na fonte, o interessado era diretor administrativo da Fundação Educacional Barriga Verde, isto é, participava da gestão da pessoa jurídica de direito privado responsável pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento aos cofres públicos.

Sobre o assunto, cumpre salientar que, nos moldes autorizados pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, estipulou a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de imposto sobre a renda descontado na fonte. Vejamos o texto legal:

*Art. 8.º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de imposto sobre produtos industrializados e do imposto de renda descontado na fonte.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.*

(g.n.)

Sendo assim, considerando-se que havia participação do interessado na administração da pessoa jurídica de direito privado responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, na condição de diretor administrativo, entendo que só seria cabível a compensação do imposto retido com o devido na declaração de ajuste anual caso houvesse a comprovação não só da retenção do imposto como também do efetivo recolhimento do valor retido.

No entanto, tal não se deu nos autos deste processo. O interessado comprovou ter havido a retenção, por meio do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte correspondente ao ano-calendário 2006 (fls. 25).

Não comprovou, contudo, ter havido o seu efetivo recolhimento aos cofres públicos. Dada a sua condição de diretor administrativo da pessoa jurídica de direito privado, entendo que essa comprovação é essencial para que se possa restabelecer a compensação, ante o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, acima reproduzido.

Nesse sentido tem decidido esta Segunda Seção de Julgamento, a exemplo dos acórdãos cujas ementas seguem transcritas, que tratam, respectivamente, da compensação do imposto sobre a renda na fonte retido de diretor e de sócio-administrador de pessoa jurídica de direito privado (fonte pagadora dos rendimentos):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*



*imposto descontado na fonte. Tratando-se de disposição legal expressa, falta competência ao julgador administrativo para afastar sua aplicação, restando ao contribuinte a possibilidade de debater a questão no Poder Judiciário.”*

O argumento do julgador administrativo de primeira instância é pela impossibilidade de afastar a aplicação da lei, medida que, conforme consta, compete somente ao Poder Judiciário.

No tocante à análise da inconstitucionalidade da lei, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, também já pacificou o posicionamento consubstanciado na Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida também neste ponto.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora